AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388478 - RS (2023/0201711-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483 PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030 DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942 GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
_	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TNL PCS S/A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO O AUTOR DA AÇÃO É O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fundamentação empregada pela Corte local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a determinação de inversão do ônus da prova nas ações consumeristas, ainda que ajuizadas pelo Ministério Público, de modo que incide o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aferir se há ou não hipossuficiência dos consumidores ou verossimilhança das alegações a fim de afastar a inversão operada na origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, providência vedada diante da incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3 . Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA41587358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 540d21cb-cb48-46b9-a472-a488d6a06514

de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA41587358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/05/2024 20:50:31
Código de Controle do Documento: 540d21cb-cb48-46b9-a472-a488d6a06514

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2388478 - RS (2023/0201711-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483 PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030 DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942 GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
_	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TNL PCS S/A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO O AUTOR DA AÇÃO É O MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS CONSUMIDORES OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A fundamentação empregada pela Corte local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a determinação de inversão do ônus da prova nas ações consumeristas, ainda que ajuizadas pelo Ministério Público, de modo que incide o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

2. Aferir se há ou não hipossuficiência dos consumidores ou verossimilhança das alegações a fim de afastar a inversão operada na origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, providência vedada diante da incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

3 . Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pela Exma. Ministra ASSUSETE

Documento eletrônico VDA41308866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: e292701d-c977-4f74-9998-4c074758965c

MAGALHÃES, então Relatora, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo em recurso especial, para não conhecer do Recurso Especial (fls. 1697-1702).

Pondera a parte agravante que não incide o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, pois "busca-se que o STJ responda à seguinte questão de direito: é permitido a inversão do ônus da prova automaticamente em todos os casos em que a matéria diga respeito ao Código de Defesa do Consumidor, à luz do que dispõem o art. 6º, inciso VIII do CDC, e o art. 373, inciso I, do CPC, sem que sequer sejam analisados os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência da parte demandante?" (fl. 1711).

Alega, ainda, que não se aplica o enunciado da Súmula n. 83 do STJ porque demonstrou-se "que essa e. Corte decidiu de forma diferente do Tribunal de origem, razão pela qual não há que se falar que o v. acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desse e. STJ, mas, sim, em flagrante dissonância" (fl. 1714).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 83, ambas do STJ.

No caso, o voto condutor do acórdão objeto do recurso especial foi assim fundamentado (fls. 1514-1518):

> Por ocasião da análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo, foi prolatada decisão nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> II - Em relação ao mérito recursal, esta Corte já se manifestou sobre o tema em ações semelhantes:
>
> [...]
>
> Ainda que se argumente que o Ministério Público Federal não é tecnicamente hipossuficiente para produzir as provas necessárias à solução do litígio, impende ressaltar que o órgão ministerial atua no feito em defesa de interesses de consumidores, o que, aliado à maior facilidade da operadora dos serviços de telefonia celular para apresentar todas as informações e dados relacionados aos serviços que presta, legitima a inversão do ônus probatório (artigo 373, § 1º, do CPC: "Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.").
>
> Repare-se: não se trata aqui de compelir as agravantes a produzirem provas contra si, mas, sim, assegurar ao julgador subsídios indispensáveis à solução do litígio e à utilidade da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA41308866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: e292701d-c977-4f74-9998-4c074758965c

> [...]
> Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
> Intimem-se, sendo o agravado para contrarrazões.
>
> Estando o *decisum* em consonância com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não vejo motivos para alterar o posicionamento adotado, que mantenho integralmente.

Observa-se dos excertos acima transcritos que, conforme bem declinado na decisão agravada, a fundamentação empregada pela Corte local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a determinação de inversão do ônus da prova nas ações consumeristas, ainda que ajuizadas pelo Ministério Público, de modo que incide o enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> [...] 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a inversão do ônus da prova em ação coletiva de consumo, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 935.811/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Desse modo, aferir se há ou não hipossuficiência dos consumidores ou verossimilhança das alegações a fim de afastar a inversão operada na origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatórios dos autos, providência vedada diante da incidência do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> [...] 4. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, cabendo-lhe apreciar a verossimilhança das alegações do consumidor e/ou a sua hipossuficiência, aspectos que, por serem intrinsicamente ligados ao conjunto fático-probatório do processo, não podem ser revistos em recurso especial, em razão do que dispõe o enunciado 7/STJ.
> 5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.058.153/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41308866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 30/04/2024 14:26:58
Código de Controle do Documento: e292701d-c977-4f74-9998-4c074758965c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.388.478 / RS

Número Registro: 2023/0201711-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50173665720204047100 50249471520224040000

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
		PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
_	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TNL PCS S/A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ080696
		THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483
		PEDRO ACIOLI WERNER - RJ166030
		DANIEL SANTOS BANHO - RJ169942
		GLAUCIO MONTEIRO DE ARAUJO JUNIOR - RJ218655
_	:	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA41497936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:37:04
Código de Controle do Documento: 627cea16-965c-4ea3-8b4f-74532ca56103

_	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
_	:	TNL PCS S/A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41497936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:37:04
Código de Controle do Documento: 627cea16-965c-4ea3-8b4f-74532ca56103